

SIGILO PROFISSIONAL NO DESEMPENHO DA PROFISSÃO DO ASSISTENTE SOCIAL

Professional secrecy in social worker performance

Maria Lúcia Machado Airoidi¹
Ivete Eloi Cruz¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar o sigilo profissional no desempenho da profissão do serviço social. Como parte inicial, apresentamos as principais concepções e origem do serviço social, a seguir as principais diretrizes sobre o sigilo profissional e, por fim, analisaremos as fundamentações apresentadas acerca do tema proposto. O serviço social nasce como profissão advinda da ideologia dominante da Igreja Católica com as classes capitalistas, para a monopolização da classe trabalhadora na busca de melhores condições sociais. O primeiro código de ética da profissão foi discutido no ano de 1947, pela Associação Brasileira de Assistentes Sociais. Em muitas profissões, ouvimos muito o termo sigilo profissional/segredo. E quase sempre nos deparamos com a dualidade que estes termos nos demandam quando no exercício da profissão. Avaliaram-se questões de sigilo profissional no ambiente de trabalho dos profissionais de serviço social, a fim de propormos melhorias neste processo. Conclui-se que o regramento legislativo vigente vem para garantir um ambiente seguro, aumentando a eficácia no exercício da profissão do assistente social, além da preservação da individualidade dos agentes envolvidos.

Palavras-chave: Profissão. Sigilo. Segredo. Regramento legislativo.

Abstract: This article aims to present the professional secrecy in the performance of the profession of social work. As an initial part we present the main concepts and origin of social service, then the main guidelines on professional secrecy and, finally, analyze the reasoning presented on the proposed theme. The social work profession arising born as the dominant ideology of the Catholic Church with the capitalist classes, to the monopolization of the working class in search of better social conditions. The first of the profession's code of ethics was discussed in 1947 by the Brazilian Association of Social Workers. In many professions, really we heard the term professional secrecy / confidentiality. And often we are faced with the duality that these terms require us when in the profession. They evaluated professional secrecy issues in the working environment of social service professionals in order to propose improvements in this process. It is concluded that the existing legislative regramento is to ensure a safe environment, increasing efficiency in the profession of social worker, in addition to preserving the individuality of those involved.

Keywords: Industrialization. Catholic Church. Social Service.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo apresentar o sigilo profissional no desempenho da profissão do serviço social. Como parte inicial, vamos apresentar as principais concepções e origem do serviço social, a seguir as principais diretrizes sobre o sigilo profissional e, por fim, analisaremos as fundamentações apresentadas acerca do tema proposto.

Principais concepções sobre o serviço social

O serviço social nasce como profissão advinda da ideologia dominante da Igreja Católica com as classes capitalistas, para a monopolização da classe trabalhadora na busca de melhores condições sociais.

¹ Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI. Rodovia BR-470 - Km 71 - nº 1.040 – Bairro Benedito – Caixa Postal 191 – 89130-000 – Indaial/SC Fone (47) 3281-9000 – Fax (47) 3281-9090 – Site: www.uniasselvi.com.br

Origem do serviço social

A exploração da força de trabalho desencadeou algumas lutas travadas pelos partidos operários, unindo forças em torno dos sindicatos na busca de garantias e ampliações das condições de sobrevivência. Ao passo que esta luta começa a tomar maiores proporções, passa a ser para a burguesia, segundo Yamamoto e Carvalho (2007, p. 126), “[...] uma ameaça a seus mais sagrados valores: a moral, a religião e a ordem pública”.

O primeiro código de ética da profissão foi discutido no ano de 1947, pela Associação Brasileira de Assistentes Sociais (ABAS). Desde então, ao longo de algumas décadas, sofreu modificações pertinentes ao desenvolvimento e diversidades nas necessidades e cultura do povo.

O Serviço Social foi uma das primeiras profissões da área social a ter aprovada sua lei de regulamentação profissional, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 994, em 15 de maio de 1962. Foi esse decreto que determinou, em seu artigo 6º, que a disciplina e a fiscalização do exercício profissional caberiam ao Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e aos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS) [...] (CFESS, 2014, p. 1).

Os primeiros códigos de ética, de 1947 a 1975, se caracterizavam pelo viés conservador, refletindo de forma direta no desempenho da profissão. Em 1965 foi criado o Conselho Federal de Serviço Social (CFAS), tendo um novo código aprovado, desempenhando caráter legal, mas algumas reformulações posteriores foram feitas em 1975, 1986 e 1993, tendo um marco significativo em suas alterações.

Diretrizes do sigilo profissional

“Os pressupostos neotomistas e positivistas fundamentam os Códigos de Ética Profissional no Brasil, de 1948 a 1975” (BARROCO, 2001, p. 95).

Em muitas profissões, ouvimos muito o termo sigilo profissional/segredo. E quase sempre nos deparamos com a dualidade que estes termos nos demandam quando no exercício da profissão. Desta forma, veremos a evolução dos estatutos normativos do profissional assistente social, que norteiam a forma como o processo de sigilo se caracteriza e reforça a compreensão da melhor forma de resguardar estas informações.

Segundo Oster (1928, p. 306), “Aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade eu tiver visto ou ouvido, eu conservo inteiramente secreto”.

Temos no Dicionário Aurélio o descritivo de “sigilo” sendo sinônimo de “segredo”, referindo a “sigilo profissional”, como sendo dever ético que impede a revelação de assuntos confidenciais, ligados às profissões (FERREIRA, 1995). Sendo assim, vemos direito-dever, o primeiro caracterizando o direito do indivíduo à confidencialidade, e o segundo ao profissional como dever de garantia da mesma.

As informações que pertencem a um indivíduo e que ao profissional são reveladas no exercício de sua profissão se caracterizam por sigilo profissional. O indivíduo que revela tem o direito de que o fato revelado seja mantido em sigilo, resguardando seus interesses e proteção de sua intimidade, gerando assim confiabilidade entre o indivíduo e o profissional que o assiste.

O sigilo profissional, para o desenvolvimento pleno do exercício da função, não é absoluto, cabendo ao profissional, no desenvolvimento e cumprimento do seu trabalho, avaliar subjetivamente se deve manter ou divulgar o fato sigiloso, devendo prevalecer o disposto no Código de Ética Profissional do Assistente Social, atentando-se para o conteúdo ético-político

que o rege.

O primeiro código de ética, instituído em 1947, na Assembleia Geral da Associação Brasileira de Assistentes Sociais (ABAS) - Seção São Paulo, em 29.09.1947, era baseado no princípio filosófico de deontologia, que é filosofia moral contemporânea, significa a ciência do dever e da obrigação no âmbito profissional. Deontologia é um tratado dos deveres e da moral.

Esta filosofia nada mais é que as escolhas dos indivíduos, o que é moralmente necessário e serve para nortear o que realmente deve ser feito.

Immanuel Kant dividiu deontologia em dois conceitos: razão prática e liberdade. Para Kant, agir por dever é a maneira de dar à ação o seu valor moral; e, por sua vez, a perfeição moral só pode ser atingida por uma livre vontade.

Para os profissionais, Deontologia são normas estabelecidas não pela moral, e sim para a correção de suas intenções, ações, direitos, deveres e princípios.

Neste código, retrata-se sigilo profissional, na Seção I, como dever fundamental do assistente social: “2. Guardar rigoroso sigilo, mesmo em depoimentos policiais, sobre o que saiba em razão de seu ofício” (CFESS, 1986).

Neste mesmo código fica resguardado no capítulo, como dever fundamental do profissional de assistência social, o sigilo rigoroso sobre as informações obtidas na função de seu trabalho, mesmo sob depoimento policial.

Nos anos de 1965 houve algumas alterações no Código de Ética do Assistente Social, no capítulo III, feitas pelo CFAS (Conselho Federal de Assistentes Sociais), no que diz respeito ao resguardo de informações citadas neste capítulo como segredo profissional.

Art.15º- O assistente social é obrigado pela ética e pela lei (art. 54 do Código Penal) a guardar segredos sobre todas as confidências recebidas e fatos de que tenha conhecimento ou haja observado no exercício de sua atividade profissional, obrigando-se a exigir o mesmo segredo de todos os seus colaboradores.

Art. 7º- O assistente social deve observar o segredo profissional: I - Sobre todas as confidências recebidas, fatos e observações escolhidas no exercício da profissão; II - Abstendo-se de transcrever informações de natureza confidencial; III - Mantendo discrição de atitudes nos relatórios de serviço, onde quer que trabalhe.

§ 1º- O sigilo estender-se-á à equipe interdisciplinar e aos auxiliares, devendo o assistente social empenhar-se em sua guarda.

§ 2º- É admissível revelar segredo profissional para evitar dano grave, injusto e atual ao próprio cliente, ao assistente social, a terceiro ou ao bem comum.

§ 3º- A revelação do sigilo profissional será admitida após se haverem esgotado todos os recursos e esforços para que o próprio cliente se dispunha a revelá-lo.

§ 4º- A revelação será feita dentro do estritamente necessário, o mais discretamente possível, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devem tomar conhecimento.

§ 5º- Não constitui quebra de segredo profissional a revelação de casos de sevícias, castigos corporais, atentados ao pudor, supressão intencional de alimento e uso de tóxicos, com vista à proteção do menor.

Podemos observar que certas alterações são significativas na questão do sigilo e sua quebra. Esta quebra de sigilo será relevante no caso do profissional que obtiver uma informação em exercício de sua profissão, que configure perigo para o relator, para o próprio profissional ou a uma coletividade.

O capítulo V, do Código de Ética profissional do Assistente Social/1993, trata deste assunto.

Art. 15 Constitui direito do assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo de que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único: Em trabalho multidisciplinar, só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 É vedado ao assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo fato ou não delituoso, trazer prejuízo aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade.

Métodos e resultados

Quanto aos métodos, por se tratar de um assunto extenso e que abrange uma série de fundamentos, foram utilizadas referências teóricas de fontes bibliográficas referentes ao assunto que agregaram conhecimento sobre o tema proposto, além da prática que proporcionou a troca de conhecimento para desenvolvimento do presente artigo.

Para discussão dos resultados, baseando-se nos fundamentos apresentados, avaliamos as questões de sigilo no ambiente de trabalho do profissional de Serviço Social, a fim de demonstrar sua importância na eficácia do exercício da profissão.

Análise dos dados

Para análise e apresentação dos dados foram utilizadas consultas a referências bibliográficas, bem como análise dos fundamentos teóricos apresentados, em que se buscou evidenciar a importância de garantir um ambiente de trabalho seguro tanto para a empresa quanto para os funcionários. Foram utilizados referenciais de outros artigos, bem como dados do Conselho Federal de Serviço Social (CFAS).

Conclusões

Ao longo deste artigo buscamos demonstrar a importância do sigilo profissional nas relações de trabalho, com isso concluímos que o regramento legislativo vigente vem para garantir um ambiente seguro, aumentando a eficácia no exercício da profissão do assistente social, além da preservação da individualidade dos agentes envolvidos.

O trabalho traz novas informações à discussão, possibilitando que outros estudos sejam realizados, partindo dos princípios e das diretrizes apresentados, principalmente por se tratar de um assunto complexo e que cada vez mais está presente nas organizações, sejam elas públicas ou privadas.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6024**: numeração progressiva das seções de um documento. Rio de Janeiro, 2003.

BARROCO, M. L. S. **Ética e Serviço Social**: Fundamentos ontológicos. São Paulo, Cortez, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Antecedentes**: a origem sob controle estatal. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/cfess_historico.php>. Acesso em: 16 jun. 2014.

_____. **Código de Ética Profissional do Assistente Social**. 1993. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_1965.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2014.

_____. **Código de Ética Profissional do Assistente Social**. 1986. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_1947.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2014.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: Esboços de uma interpretação histórico-metodológica. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social na Contemporaneidade**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

OSTER, William. **The Principles and Practice of Medicine**: Designed for the Use of Practitioners and Students of Medicine. Oxford: Taylor & Francis, 1928.

Artigo recebido em 15/06/15. Aceito em 17/08/15.